

SEMANA *Pedagógica*



ANEXO III
EQUIPE DIRETIVA, EQUIPE
PEDAGÓGICA E EQUIPE DOCENTE
CONSELHO DE CLASSE



ANEXO III

ACESSO, PERMANÊNCIA E SUCESSO NA ESCOLA

A legislação brasileira, tanto no texto constitucional, como em legislações esparsas, assegura às crianças e adolescentes o acesso e permanência às instituições de ensino.

Conforme a Constituição Federal (BRASIL 1988) no artigo 206º, inciso I e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/94, artigo 3º inciso I, “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola”. Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu artigo 53º descreve “a criança e o adolescente têm direito a educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

Por outro lado,

um dos principais desafios atuais de nossas escolas é fazer com que crianças e adolescentes nela permaneçam e consigam concluir os níveis de ensino em idade adequada, e que jovens e adultos também tenham os seus direitos educativos atendidos. Será que sabemos quem são os alunos que, na nossa escola, apresentam maior dificuldade no processo de aprendizagem? Sabemos quem são aqueles que mais faltam na escola? Onde e como eles vivem? Quais são as suas dificuldades? E os que abandonaram ou se evadiram? Sabemos o motivo? O que estão fazendo? Estamos nos esforçando em trazê-los de volta para a escola? Temos tratado essa situação com o cuidado e o carinho que ela merece? Ao responder a essas e outras perguntas relativas a esta dimensão, a comunidade escolar poderá discutir formas de a escola oferecer boas oportunidades de aprendizagem a todos os cidadãos. (BRASIL, 2004, p.47)

Por meio de suas ações, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Seed) busca efetivar a concepção democrática da escola como um direito de todos. Dessa forma, tem por objetivo implementar políticas públicas educacionais de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência escolar e efetivando o direito ao acesso, permanência e sucesso no Sistema de Ensino de crianças e adolescentes.



Visando à integração e conscientização de todos os envolvidos no processo de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, essa Seed, por meio da Coordenação de Gestão Escolar, firmou, em 2012, o Termo de Convênio de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado do Paraná e a Associação dos Conselhos Tutelares. Para capacitar e instrumentalizar os profissionais da rede estadual de educação quanto à operacionalização das ações, elaborou o Caderno de Orientações do Programa de Combate ao Abandono Escolar no Paraná.

Importante se faz neste momento, salientar que as ações, ora apresentadas, objetivam evitar que o abandono escolar venha a se efetivar como evasão escolar. Termos que conceitualmente não podem ser utilizados como sinônimos, pois constituem-se situações educacionais distintas. Conforme Saraiva (2013) “abandono é a condição de infrequência escolar que ocorre durante o andamento do ano letivo, porém no outro ano escolar o (a) estudante é rematriculado. Já na evasão escolar, não ocorre a matrícula no ano posterior”.

(PARANÁ, 2013, p. 3 e 4)

O Programa de Combate ao Abandono Escolar no Paraná conta com o envolvimento de estudantes, funcionários, docentes, equipe gestora e também as instâncias colegiadas da comunidade escolar: Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, Conselho Escolar, Conselho de Classe, Grêmios Estudantis e da Rede de Proteção Social da Criança e do Adolescente existente no município.

1. O ABANDONO ESCOLAR

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/94, no seu artigo 12º:

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.



Essa LDBEN evidencia ainda, em seu artigo 5º, que “o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, assegurando em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório”.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamento na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, dispõe sobre a doutrina de proteção integral e da prioridade absoluta, sendo:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência e de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...).¹

É fundamental, também, o que dispõe o Artigo 4º desse ECA:

Art 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.²

Os artigos acima elencados delineiam papéis de cada um dos atores e as implicações legais que buscam garantir o acesso e permanência dos(as) estudantes. Assim, a legislação também prevê punição a qualquer forma de ação ou omissão que venha a ferir os direitos das crianças e adolescentes.

Ressalta-se que o abandono escolar evidencia-se como uma grave forma de

¹ Brasil. Constituição (88). **Emenda Constitucional nº 65**, 13 de julho de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm. Acesso em 06 jun. 2017.

² Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8069/90 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 06 jun.2017.



violência contra a criança e o adolescente. No âmbito escolar é possível identificar potenciais causas que podem levar ao abandono, como situações isolamento do(a) estudante nos horários de intervalo, atitudes de preconceito, discriminação, bullying, gravidez na adolescência e envolvimento com drogas. Portanto, é papel da escola investigar e identificar possíveis causas que levam estudantes ao abandono, podendo ser motivadas tanto por fatores internos, quanto externos e, a partir dessa constatação, cabe também buscar estratégias de ação. Assim, torna-se fundamental a articulação entre a comunidade escolar (estudantes, funcionários, docentes, equipe gestora, instâncias colegiadas) e a Rede de Proteção Social da Criança e do Adolescente com intuito de evitar sua ocorrência e/ou para promover a reintegração escolar dos (as) estudantes infrequentes.

Salientamos, então, o importante papel da instituição em relação à prevenção e combate ao abandono escolar na busca por iniciativas que visem à permanência do(a) estudante. Assim, o contato da instituição escolar com os pais e/ou responsáveis precisa ser frequente e direto, destacando a responsabilidade da família quanto à educação e formação dos(as) filhos(as).

Entre as ações descritas no Caderno de Orientações do Programa de Combate ao Abandono Escolar no Paraná, são elencadas algumas medidas a serem tomadas pela instituição escolar, a fim de esgotar as possibilidades de intervenção, como: dialogo mediante convocação dos pais e/ou responsáveis com devido registro em ata, envio de carta registrada para convocação do responsável, realização de reuniões periódicas com o responsável buscando a compreensão dos condicionantes das faltas escolares, possibilidade de acompanhamento familiar sistemático da vida escolar do(a) estudante, encaminhamento do(a) estudante à atendimentos especializados (quando necessário), entre outras.

Numa perspectiva coletiva de organização do trabalho pedagógico para o enfrentamento e combate ao abandono escolar, o Programa aponta a necessidade de discussão e deliberação em Conselho de Classe das dificuldades dos(as) estudantes em relação ao processo pedagógico. Prevê a ressignificação do Plano de Trabalho Docente, mediado pela Equipe Pedagógica, com vistas a rever os encaminha-



mentos metodológicos, bem como os processos de avaliação e recuperação de estudos, viabilizando proposições diferenciadas para o processo de ensino-aprendizagem.

Caso a instituição de ensino já tenha esgotado todas as possibilidades internas de reinserção do (a) estudante infrequente, não obtendo resultado positivo, ela deverá acionar a Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual faz parte, para que outras ações possam ser desenvolvidas na busca do retorno do(a) estudante.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em: 06/06/2017

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 06/06/2017.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDBEN n.º 9.394/96. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 06/06/2017

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos. **Indicadores da qualidade na educação**. Unicef, PNUD, Inep-MEC (coordenadores). São Paulo: Ação Educativa, 2004.

RODRIGO, C. M. P. **Programa de combate à evasão escolar: as estratégias para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico brasileiro** / Carolina Martins Pinto Rodrigo, orientadora Patrícia Regina Piasecki Custódio. TCC (Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Programa de Combate ao Abandono Escolar**, Curitiba: SEED-PR, 2013. Disponível em: http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/Nossa_Escola/Programa_combate_abandono.pdf acesso em: 06/06/2017